**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**ANEXO A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO SEFA Nº 0647/2023**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO DA POLÍTICA**

**Seção I**

**Do Escopo**

**Art. 1º** A Política de Privacidade de Dados Pessoais (PPDP) estabelece princípios, normas, diretrizes e responsabilidades que regulam o tratamento de dados pessoais, em meios físicos e digitais, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e da Receita Estadual do Paraná (REPR), visando à obtenção de conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD) e com o Decreto Estadual nº 6.474, de 14 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** As disposições desta Política se referem a todos os dados detidos, usados ou transmitidos pela ou em nome da SEFA e da REPR, em meio físico ou digital, em qualquer tipo de mídia, inclusive sistemas de computador e dispositivos portáteis.

**Art. 2º** Esta Política se aplica:

**I** - aos demais servidores públicos estaduais que acessem os dados administrados pela SEFA e pela REPR;

**II** - aos fornecedores da SEFA e da REPR;

**III** - a todos os terceiros, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, que realizem operações de tratamento de dados pessoais relacionadas de alguma forma com a SEFA e com a REPR;

**IV** - aos titulares de dados pessoais ou a seu(s) representante(s) legal(is) expressamente constituído(s), cujos dados são tratados pela SEFA e pela REPR.

**Seção II**

**Dos Princípios**

**Art. 3º** A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD, a saber, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

**Seção III**

**Das Definições**

**Art. 4º** Os termos, expressões e definições utilizados nesta Política serão aqueles conceituados no art. 5° da LGPD, no art. 2º do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020, e suas alterações, a saber, dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado, banco de dados, titular, controlador, operador, encarregado, tratamento, agentes de tratamento, anonimização, consentimento, bloqueio, eliminação, transferência internacional de dados, uso compartilhado de dados, relatório de impacto, órgão de pesquisa e autoridade nacional.

**CAPÍTULO II**

**DAS NORMAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA SEFA E NA REPR**

**Seção I**

**Das Referências Legais e Normativas**

**Art. 5º** O tratamento de dados pessoais pela SEFA e pela REPR é regido pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD), pelo Decreto Estadual nº 6.474, de 14 de dezembro de 2020, e pela legislação pertinente (inclusive as leis de regência do *habeas data*, da liberdade de acesso à informação, da internet e dos direitos de privacidade e de intimidade), assim como por normas técnicas comumente aceitas (como a NBR ABNT ISO/IEC 29100), por política públicas (por exemplo, as de dados abertos e de inclusão digital) e por boas práticas de governança de dados e de segurança da informação.

**Seção II**

**Das Bases para Tratamento de Dados Pessoais**

**Art. 6º** O tratamento de dados pessoais efetuado pela SEFA e pela REPR é realizado para o atendimento de suas finalidades públicas, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

**Parágrafo único.** As competências e finalidades que respaldam o tratamento de dados pessoais pela SEFA e pela REPR são as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, no Decreto Estadual nº 7.356, de 14 de abril de 2021, nos normativos internos e nas leis nacionais e estaduais que disciplinam as relações entre estes órgãos, servidores públicos, estagiários, residentes técnicos, fornecedores e terceiros.

**Seção III**

**Do Tratamento dos Dados Pessoais**

**Art. 7º** O tratamento de dados pessoais no âmbito da SEFA e da REPR deve observar o exercício de suas competências e atribuições legais, fornecendo ao titular informações claras e precisas sobre a finalidade, a previsão legal, as formas de execução e o prazo de armazenamento.

**Parágrafo único.** Será dispensado o consentimento do titular para o atendimento às finalidades previstas no *caput*, observado o disposto no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 8º** As informações sobre o tratamento de dados pessoais, envolvendo a sua finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento, deverão ser publicadas na forma do § 1º do art. 10 do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

**Art. 9º** Os dados pessoais tratados pela SEFA e pela REPR devem ser:

**I** - protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

**II** - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade respectiva ou, quando coletado mediante consentimento do titular, pela solicitação de remoção;

**III** - compartilhados somente para o exercício das competências e atribuições legais ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis, observado o disposto no Decreto Estadual nº 6.474, de 2020;

**IV** - eliminados quando não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.

**Art. 10.** Os servidores da SEFA e da REPR, incluindo os comissionados, assistentes, residentes técnicos e estagiários, poderão ter acesso a dados pessoais, respeitadas as suas atribuições legais e regulamentares e a finalidade para a qual o dado foi colhido.

**Art. 11.** Os servidores da SEFA e da REPR, incluindo os comissionados, assistentes, residentes técnicos e estagiários devem utilizar apenas recursos, plataformas e aplicações disponibilizados ou autorizados pela SEFA e pela REPR, a fim de evitar que os dados sejam transferidos sem autorização para aplicações ou bancos de dados de terceiros.

**Art. 12.** Excepcionalmente, poderão ter acesso aos dados pessoais controlados pela SEFA e REPR:

**I** - fornecedores e prestadores de serviços que auxiliam a SEFA e a REPR no desenvolvimento de suas atividades, cujas categorias incluem, dentre outros, serviços de manutenção de *hardware* e *software*, suporte a ambientes de TIC, serviços administrativos diversos;

**II** - autoridades de fiscalização e investigação;

**III** - autoridades judiciais.

**Parágrafo único.** Os fornecedores e prestadores de serviços que, excepcionalmente, tenham acesso aos dados pessoais controlados pela SEFA e pela REPR, não poderão usar os dados pessoais que receberem para qualquer outra finalidade e deverão agir e atuar em conformidade com a LGPD, com o Decreto Estadual nº 6.474, de 2020, com esta Política e demais normas complementares sobre dados pessoais que vierem a ser editadas.

**Seção IV**

**Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis**

**Art. 13**. O tratamento de dados pessoais sensíveis realizado pela SEFA e pela REPR poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

**I** - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

**II** - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador dos dados;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis, regulamentos, convênios e outros instrumentos congêneres;

c) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;

d) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

e) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

**Parágrafo único.** Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, na forma do inc. I do *caput* do art. 23 da Lei Federal nº 13.709, de 2018 e do § 1º do art. 10 do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

**Seção V**

**Dos Direitos dos Titulares**

**Art. 14.** A SEFA e a REPR zelam para que o titular do dado pessoal possa usufruir dos direitos assegurados pelos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, aos quais a presente Política se reporta, por remissão.

**Art. 15.** As manifestações do titular de dados ou de seu representante legal serão atendidas na forma dos arts. 11, 12 e 13 do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

**Seção VI**

**Dos Deveres para Uso Adequado de Dados Pessoais**

**Art. 16.** São deveres dos agentes de que trata o art. 2º desta norma:

**I** - não disponibilizar nem garantir acesso aos dados pessoais mantidos na SEFA e na REPR para quaisquer pessoas não autorizadas ou competentes de acordo com as normas legais, regulamentares e internas da SEFA;

**II** - cumprir as normas, recomendações, orientações de segurança da informação e prevenção de incidentes de segurança da informação publicadas pela SEFA.

**Art. 17.** Todos os destinatários desta Política têm o dever de contatar o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, encarregado de dados, quando da suspeita ou da ocorrência efetiva das seguintes ações:

**I** - operação de tratamento de dados pessoais realizada sem base legal que a justifique;

**II** - operação de tratamento de dados pessoais que ultrapasse as atribuições regulamentares ou contratuais do agente de tratamento;

**III** - operação de tratamento de dados pessoais que seja realizada em desconformidade com orientações de segurança da informação da SEFA;

**IV** - eliminação ou destruição não autorizada pela SEFA e pela REPR de dados pessoais de plataformas digitais ou acervos físicos em todas as instalações da Instituição ou por ela utilizadas;

**V** - qualquer outra violação desta Política ou de qualquer um dos princípios de proteção de dados dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Seção VII**

**Das Relações com Terceiros**

**Art. 18.** Os contratos com terceiros que envolvam acesso ou tratamento de dados controlados pela SEFA e pela REPR deverão conter cláusulas referentes à proteção de dados pessoais, estabelecendo deveres e obrigações envolvendo a temática e atestando o compromisso dos terceiros com as legislações de proteção de dados pessoais aplicáveis.

**Art. 19.** A SEFA e a REPR podem, a qualquer tempo, requisitar informações acerca dos dados pessoais confiados a seus fornecedores, particularmente no caso de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

**Art. 20.** Os fornecedores de serviços que envolvam tratamento de dados pessoais serão considerados “operadores” e deverão aderir a esta Política, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

**I** - assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais requeridas pela SEFA e pela REPR;

**II** - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica adequado conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para a proteção dos dados pessoais, conforme a legislação e os instrumentos contratuais e de compromissos;

**III** - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

**IV** - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição à SEFA e à REPR, mediante solicitação;

**V** - qualquer outra violação desta Política ou de qualquer um dos princípios de proteção de dados dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**VI** - permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções da SEFA e da REPR ou de auditor independente por elas autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

**VII** - auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pela SEFA e pela REPR de obrigações perante Titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

**VIII** - comunicar formalmente e de imediato à SEFA e à REPR a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a Titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções;

**IX** - descartar de forma irrecuperável, ou devolver para a SEFA e para a REPR, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

**Seção VIII**

**Dos Prazos de Conservação dos Dados Pessoais**

**Art. 21.** Sem prejuízo de disposições legais em contrário, os dados pessoais serão conservados pelo período mínimo necessário para alcançar a finalidade que motivou o seu tratamento em cada caso.

**Art. 22.** No caso de dados pessoais armazenados em documentos físicos, serão observadas a tabela de temporalidade constante no Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná e a tabela de temporalidade de documentos concernentes às atividades finalísticas da SEFA e da REPR.

**Art. 23.** Nas hipóteses em que o tratamento de dados for efetivado com base em um pedido de consentimento, os dados serão mantidos de acordo com as condições nele especificadas.

**Art. 24.** Os prazos de manutenção dos dados pessoais relativos à dívida ativa e à área fiscal deverão estar alinhados àqueles que forem definidos ou praticados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 25.** Os prazos de manutenção dos dados pessoais relativos a processos judiciais deverão estar alinhados àqueles que forem definidos ou praticados pelo Poder Judiciário.

**Seção IX**

**Do Uso e Trânsito de Documentos Físicos**

**Art. 26.** Os documentos físicos que contenham dados pessoais e que estiverem dentro das sedes da SEFA e da REPR deverão ser armazenados em um local com segurança física de acesso.

**Art. 27.** Os documentos físicos no interior da SEFA e da REPR serão deslocados com a devida segurança, atendendo aos objetivos finalísticos dos órgãos.

**Seção X**

**Do Uso de Mídias, Dispositivos Móveis e Aplicativos**

**Art. 28.** O uso de mídias ou dispositivos móveis por servidores para armazenamento de documentos ou arquivos com dados pessoais deverá ser acompanhado das medidas de segurança previstas em norma complementar específica, devendo-se evitar, quando possível, a utilização deste meio.

**Art. 29.** Com o objetivo de afastar qualquer risco de vazamento de dados no processo de descarte de mídias ou recursos de armazenamento, todos os dados armazenados deverão ser prévia e plenamente eliminados, conforme orientações de segurança da informação da SEFA.

**Art. 30.** Os recursos de tecnologia disponibilizados pela SEFA para o exercício de atividades profissionais, como e-mail corporativo, ambiente de servidores, aplicações, acesso à internet, recursos de impressão, devem ser utilizados única e exclusivamente para os fins do serviço público, sendo que qualquer uso fora deste escopo, inclusive para fins pessoais, é de exclusiva responsabilidade do usuário, desobrigando a SEFA e a REPR de qualquer ônus referente à proteção ou privacidade destes dados.

**Seção XI**

**Do Compartilhamento de Dados**

**Art. 31.** É permitido o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades do Estado, desde que atenda a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei nº 13.709/2018.

**CAPÍTULO III**

**DOS AGENTES DE TRATAMENTO**

**Seção I**

**Do Controlador**

**Art. 32.** Será considerado como controlador de dados dos órgãos da Administração Pública Direta, o Estado do Paraná.

**Parágrafo único**. Caberá à SEFA e à REPR exercer as atribuições legais de controlador de dados no seu âmbito de atuação.

**Art. 33.** A SEFA e a REPR, no cumprimento das atribuições de controlador, e sem prejuízo das competências definidas na LGPD, deverão:

**I** - indicar um encarregado, nos termos do art. 41 da LGPD, através de ato próprio;

**II** - dar cumprimento, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ao disposto na LGPD e às orientações e recomendações da SEFA e da REPR;

**III** - atender às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria-Geral, buscando cessar eventuais violações à LGPD ou apresentar justificativa pertinente;

**IV** - encaminhar ao encarregado informações que venham a ser solicitadas pela ANPD;

**V** - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais ou fornecer informações necessárias para a elaboração deste, em conformidade com o art. 32 da LGPD e com os arts. 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020;

**VI** - orientar os operadores através de termos de uso, manuais e treinamentos quanto ao tratamento de dados sob sua responsabilidade.

**Art. 34.** Em caso de violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, o controlador deverá adotar as medidas estabelecidas no artigo 48 da LGPD, observado o disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

**Seção II**

**Do Operador**

**Art. 35.** Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

**Art. 36.** O operador deverá realizar o tratamento segundo esta Política e as demais instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

**Art. 37.** O operador deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

**Art. 38.** O operador deve adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

**Parágrafo único.** As medidas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

**Art. 39.** O operador ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Resolução em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

**Seção III**

**Do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais**

**Art. 40.** O encarregado pelo tratamento dos dados pessoais é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

**Parágrafo único.** O encarregado deverá ser designado com base nas qualidades profissionais e conhecimento das leis e práticas em matéria de proteção de dados, além da capacidade de cumprir as tarefas previstas no artigo 41 da LGPD e no artigo 9º do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

**Art. 41.** O encarregado é responsável por:

**I** - auxiliar o órgão ou entidade a adaptar seus processos de acordo com a LGPD, incluindo a responsabilidade quanto à orientação e à aplicação de boas práticas e governança;

**II** - trabalhar de forma integrada com o respectivo controlador e operador, considerando a necessidade de um monitoramento regular e sistemático das atividades destes;

**III** - estar facilmente acessível quando necessária a sua interveniência;

**IV** - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

**V** - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e adotar providências;

**VI** - orientar os servidores e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

**VII** - auxiliar o controlador a apresentar Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, quando solicitado;

**VIII** - receber comunicações e atender a normas complementares da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD);

**IX** - informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos titulares dos dados eventuais incidentes de privacidade, observadas a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e as orientações da SEFA e da REPR;

**X** - executar outras atribuições definidas em normas complementares.

**Art. 42.** Deverão ser divulgados no Portal da Transparência do Estado e no sítio eletrônico da SEFA e da REPR informações do encarregado com os seguintes dados:

**I** - nome e cargo do encarregado indicado pelo controlador;

**II** - localização;

**III** - horário de atendimento;

**IV** - telefone e e-mail específico para orientação e esclarecimento de dúvidas;

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Seção I**

**Das Diretrizes de Implementação**

**Art. 43.** Para conformar os processos e os procedimentos da SEFA e da REPR à legislação de proteção de dados pessoais, devem ser consideradas as seguintes diretrizes:

**I** - levantamento dos dados pessoais tratados na SEFA e na REPR;

**II** - mapeamento dos fluxos de dados pessoais na SEFA e na REPR;

**III** - verificação da conformidade do tratamento com o previsto na legislação de proteção de dados pessoais;

**IV** - definição e publicação de programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais;

**V** - definição de procedimentos e processos que garantam a disponibilidade, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados pessoais durante seu ciclo de vida;

**VI** - revisão e adequação à legislação de proteção de dados pessoais dos contratos firmados no âmbito da SEFA e da REPR.

**Seção II**

**Da Complementação, Revisão e Vigência**

**Art. 44.** A presente Política deve ser lida em conjunto com as políticas e normas de procedimentos de segurança da informação, bem como termos e condições de uso e responsabilidade que tratem sobre confidencialidade, integridade, autenticidade e disponibilidade das informações da SEFA e da REPR.